



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. **19070001/21**

Objeto: Reequilíbrio Econômico

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO por parte da licitante L D FIGUEIREDO, inscrita no CNPJ n. 30.347.829/0001-26, em decorrência do processo de licitação nº **19070001/21** – Modalidade Pregão Eletrônico SRP 029/2021 e CONTRATO 20210451, que tem como objeto , prestação de serviços para locação e transportes de alunos da educação básica no Município de Salinópolis do Pará para atendimento no ano letivo de 2021.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Feito este breve introito, passo à análise do caso.

O art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429)

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Aos e deparar com a interpretação do art. 65, II, “d” da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido.

No requerimento, apresentou as notas fiscais relativas ao processo licitatório, comprovando o aumento excessivo dos preços do combustível.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Justificou que o pedido de reequilíbrio consiste nos constantes aumentos dos preços dos combustíveis, justificou que com os aumentos excessivos dos preços nas bombas, fica impraticável, já que o processo licitatório prevê que os custos com o combustível são de responsabilidade da empresa vencedora do certame, com isso a empresa fica impossibilitada de arcar com os custos e insumos previstos nos valores a época da licitação, assim como, pelo valor reequilibrado em novembro de 2021.

III – DA CONCLUSÃO

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço dos itens licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais

Este opinativo, portanto, é no sentido de DEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato **nº 20210451**

Fica ainda ressalvado que o órgão competente a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis – PA, 15 de Março de 2022.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESOR JURÍDICO
OAB – PA 21.473.